



TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2017
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROJETO E EXECUÇÃO DE
OBRAS DE RESTAURAÇÃO
Processo: 2017/0861

ATA 04

JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A PROPOSTA RELATIVO A
TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2017

No primeiro dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às quatorze horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 1.149/2017, para julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA e das contrarrazões apresentado pela empresa GERSON SCHENKEL EIRELI EPP, ambos apresentados de maneira tempestiva, a licitação objetiva CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL NO PRÉDIO DO MUSEU FARROUPILHA – CASA NATAL DE BENTO GONÇALVES, SEGUINDO AS METODOLOGIAS DE INTERVENÇÕES PARA RESTAURO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO ESTABELECIDAS PELO IPHAN, o qual passamos a análise:

A empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA alega, de maneira resumida, que a proposta da empresa GERSON SCHENKEL EIRELI EPP apresenta erros por não obedecer ao ordenamento previsto no edital, visto que a mesma discriminaria o BDI de forma onerada, apresentaria os encargos sociais diferente do edital e que a proposta em formulário próprio não contemplaria todos os itens do modelo do edital. A empresa GERSON SCHENKEL EIRELI EPP apresentou contrarrazões alegando que seguiu os modelos constantes no edital bem como suas determinações.

Analisando os motivos a Comissão verificou que os pedidos da empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA apresentam alegação que não são suficientes para determinar que haja a desclassificação da empresa GERSON SCHENKEL EIRELI EPP, visto que o valor de BDI apresentado na proposta da empresa GERSON, seguiu o percentual indicado na planilha constante na folha 37 do edital, sendo esse valor o adotado comumente nas licitações. A empresa URBANA alegou que na página 320 do processo a empresa GERSON teria informado o BDI ONERADO, entretanto verificou-se que na mesma página a palavra usada foi BDI ADOTADO e na página 316 a empresa GERSON que o BDI é DESONERADO.

Quanto à composição dos Encargos Sociais da proposta da empresa GERSON, é possível verificar que a empresa seguiu os valores presentes no processo licitatório, que



tem como referência a tabela SINAPI de fevereiro de 2017 e que a empresa URBANA baseou a sua alegações na tabela SINAPI de março de 2016.

Quanto à alegação da empresa URBANA de que a proposta da empresa GERSON não contemplaria na integralidade os modelos presentes no edital, a Comissão verificou de forma atenta que todos os itens presentes nos modelos do edital, foram apresentados pela empresa GERSON, não deixando margem para qualquer tipo de alegação de que os itens não foram apresentados na sua integralidade.

Diante desses fatos, a Comissão não acolhe o pedido da empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA, mantendo a decisão proferida na ata de número 03 deste processo.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.


C. HENRIQUE GEZIMBRA


VALDAÍR ALFF BARCELOS


ANDRÉ BON BALSEMÃO


Valmir Tadeu Kuhn
Assessor Jurídico
Sec. de Compras,
Licitações e Contratos